




**ACRA - ASSOCIAÇÃO DOS CONSUMIDORES DA REGIÃO AÇORES**

**Pessoa Coletiva de Utilidade Pública**

(Despacho Nº 1950-2013, publicado na II Série, do Jornal Oficial Nº 216 de 2013-11-07)

**NIF: 512025657**



**Parecer sobre Proposta de Lei n.º 7/XVI/1ª**  
**"Simplifica o modelo de atribuição do Subsídio Social de Mobilidade a residentes na**  
**Região Autónoma dos Açores",**

A ACRA – Associação dos Consumidores da Região Açores vem por este meio emitir o seu parecer sobre a Proposta de Lei que visa simplificar o modelo de atribuição do Subsídio Social de Mobilidade a residentes na Região Autónoma dos Açores.

Os serviços aéreos regulares entre o continente e a Região Autónoma dos Açores e entre esta e a Região Autónoma da Madeira e o respetivo subsídio social de mobilidade para os residentes na Região Autónoma dos Açores são uma imposição do interesse público, coesão territorial, justiça social e combate à insularidade.

A Proposta em análise sugere que seja feita a dedução direta do valor do subsídio ao bilhete pela transportadora aérea ou agência autorizada para a emissão de bilhetes que deve ser reembolsada desse montante pelo Estado, através da Direção Geral do Tesouro e Finanças, fazendo-se a prova de beneficiário mediante a apresentação às ante referidas entidades dos documentos comprovativos da sua elegibilidade. Desta forma, tal alteração ao regime atualmente em vigor poderá contribuir para um maior controlo da eventual utilização fraudulenta do subsídio, acrescido ainda do facto de os consumidores deixarem de despende antecipadamente o dinheiro para as passagens aéreas que excedam os 134,00€ ou os 99,00€ ou os 119,00€ ou os 89,00€, consoante as viagens e, por conseguinte, deixarem de efetuar deslocações aos CTT de modo a receberem o reembolso devido, com todos os transtornos e dificuldades que isso acarreta atualmente aos passageiros. Sublinhe-se, para além de justo, num estado, supostamente, de “direito e democrático”, se nos afigura o melhor direito, na medida em que, ao assegurar a igualdade de fato entre os com maiores dificuldades de liquidez e os outros, nos assegura uma melhor democracia do ponto de vista material.

Adianta ainda a Proposta que deve também ser fixado um teto máximo para as taxas de emissão de bilhete elegíveis para reembolso do subsídio social de mobilidade, o que esta associação considera, na sua base, vantajoso, na medida em que, deste modo as companhias aéreas ou os seus agentes não têm através deste mecanismo uma fonte de receita sem limite e suportada pelo Estado.

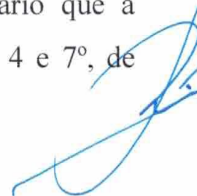
Assim, na generalidade, o princípio da Proposta é vantajoso e facilitador para os consumidores, na medida em que, estes ficariam desobrigados de despende antecipadamente valores que só são devolvidos quando concluída a viagem. E ainda, deixaria de incumbir ao passageiro aéreo a responsabilidade de se dirigir aos CTT – entidade prestadora do serviço de pagamento atual -, de modo, a obter o subsídio que lhe é devido.

Todavia, pese embora a concordância com o intuito do documento, existem algumas reservas a fazer, desde logo o facto de não se tornar perceptível da leitura da presente Proposta, considerando-a ainda manifestamente confusa no que diz respeito ao modo como será efetuada a comprovação da elegibilidade do beneficiário, uma vez que, resulta do nº 3 do artigo 4º que **no ato da compra** as transportadoras áreas ou agências autorizadas para emissão do bilhete, são responsáveis pela verificação da documentação comprovativo. Já por seu turno, dispõe o artigo 7º que o beneficiário deve apresentar às entidades ante referidas, sempre que solicitado ou oficiosamente o original e entregar as cópias dos documentos constante nesse artigo **no prazo máximo de 10 dias úteis** o que nos leva a questionar se não será demasiado curto. Ora, não se encontra claro e inequívoco, por um lado qual o exato momento em que tem que existir a entrega da documentação com vista à verificação da elegibilidade do beneficiário e por outro, quais os documentos que o consumidor tem que apresentar às referidas entidades e qual o meio para o efetuar. Tal impercetibilidade, faz com que se crie uma discricionariedade entre as diversas entidades autorizadas para emissão de bilhetes de passagens aéreas no que respeita à estipulação quer do momento de apresentação dos documentos ou informações dos dados pessoais necessários para a comprovação da sua elegibilidade quer na especificação concreta de quais são os documentos a apresentar, o que não se coaduna com a simplificação, transparência que esta proposta pretende trazer.

Mais, resulta do artigo 7º que o beneficiário vai continuar a ter a obrigação de apresentação de diversos documentos – todavia, não é perceptível o seu momento – nomeadamente, fatura comprovativa de compra, o que fará com que persista sobre o consumidor a dificuldade na obtenção de faturas com o número de identificação fiscal (NIF) do passageiro.

Acresce ainda referir que, é nosso entendimento que no caso de existir documentação incompleta o ónus poderá recair sobre o consumidor, o que levantará vários problemas de ordem prática.

Deste modo, e considerando as nossas reservas, compreendemos ser necessário que a Proposta esclareça devidamente o diploma na generalidade e em particular os artigos 4 e 7º, de



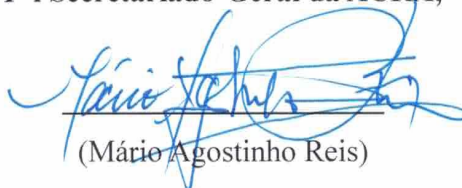
modo a que exista uma clareza e efetiva simplificação no decurso de todo o processo de atribuição do subsídio de mobilidade social e que não se contribua para uma desinformação que acabará por penalizado pelo regime previsto.

Em suma, só poderemos manifestar a nossa concordância com a presente Proposta se forem efetuadas as alterações ante referidas, e forem tidos em conta todos os alertas supra mencionados, pelo que, apesar de concordarmos com o princípio da mesma, consideramos que a mesma carece de ser amadurecida, de forma a não permitir brechas que possam ser prejudiciais ao consumidor no futuro quando comparado com a sua atual posição.

É este, salvo melhor opinião, o nosso entendimento.

Ponta Delgada, 31 de julho de 2024.

**P<sup>1</sup> Secretariado-Geral da ACRA,**



(Mário Agostinho Reis)